



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.560 - RS (2013/0244430-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GONÇALVES AMARAL
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DE SUA PACTUAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No caso, o acórdão recorrido não demonstra que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros em periodicidade mensal nem alude aos percentuais das taxas anual. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Ausente demonstração no *decisum* de que houve expressa contratação de comissão de permanência, inviabilizado está o conhecimento do recurso neste ponto, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.560 - RS (2013/0244430-7)

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GONÇALVES AMARAL
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Sul Financeira S.A. em face da decisão de fls. 330-334, proferida pelo presidente desta Corte, Ministro Félix Fischer, negando provimento ao agravo em recurso especial. .

Nas razões do agravo regimental, a recorrente alega: no que se refere à capitalização mensal de juros, não há falar em incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, pois não há matéria probatória a ser analisada, mas apenas aplicação de dispositivos legais que permitem a capitalização; é desnecessária a presença no contrato de previsão para a cobrança da capitalização mensal, sendo suficiente que o valor referido como taxa de juros anual seja doze vezes superior à taxa de juros mensal; em relação à comissão de permanência, aduz que também não incide as Súmulas 5 e 7 desta Corte, pois também não se está questionando matéria de prova, mas sim aplicação de artigos legais, além de não ser necessária a incursão no exame de cláusulas contratuais, pois o que se requer é apenas a manutenção integral do que fora legalmente contratado.

Requer a reconsideração da decisão guerreada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.560 - RS (2013/0244430-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GONÇALVES AMARAL
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DE SUA PACTUAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No caso, o acórdão recorrido não demonstra que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros em periodicidade mensal nem alude aos percentuais das taxas anual. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Ausente demonstração no *decisum* de que houve expressa contratação de comissão de permanência, inviabilizado está o conhecimento do recurso neste ponto, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

"[...]

A eg. Segunda Seção desta c. Corte Superior consolidou o entendimento acerca das questões discutidas no recurso especial, nos moldes do art. 543-C do CPC, conforme os termos que se seguem:

Disposições de ofício:

"É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários" (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009).

Assim, no presente caso, devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo v. acórdão recorrido. São elas: nulidade da taxa de abertura de crédito e da cobrança do IOF.

Juros remuneratórios:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009).

Não há, no caso concreto, cabal demonstração da abusividade da taxa de juros pactuada em comparação à taxa média do mercado, o que inviabiliza a sua limitação.

Nessa linha, deve ser afastada a limitação dos juros e restabelecida a taxa contratada.

Capitalização de juros:

"1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão a Min^a. Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/9/2012).

Na espécie, o eg. Tribunal de origem afastou a cobrança da capitalização mensal dos juros, mas não deixou expressamente consignado a ocorrência de sua pactuação.

Ressalto que, no ponto, deve ser o mantido o v. acórdão vergastado, porquanto a verificação da efetiva pactuação dos juros capitalizados implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta eg. Corte.

Comissão de permanência:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp nº 1.058.114/RS e REsp nº 1.063.343/RS, Rel. p/ acórdão o Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16/11/2010).

Ou seja, a comissão de permanência abrange, na verdade, três encargos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp nº 986.508/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 5/8/2008).

Na esteira desse entendimento foi editada a Súmula nº 472 deste c. Superior Tribunal de Justiça, a cujo teor: *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual"*.

Na espécie, o eg. Tribunal a quo afastou a cobrança da comissão de permanência por considerá-la abusiva, mas não esclareceu a ocorrência de sua pactuação expressa.

Ressalto que, no ponto, deve ser o mantido o v. acórdão vergastado, porquanto a verificação da efetiva pactuação da comissão de permanência implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta eg. Corte.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício proferidas pelo v. acórdão recorrido e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados.

Custas e honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50".

3. Em reforço à decisão proferida pelo eminente Ministro Félix Fischer, observo que nem no acórdão estadual nem na decisão prolatada nos embargos de declaração opostos na Justiça estadual foi debatido o *quantum* efetivo da taxa de juros anual. Com efeito, o Corte limitou-se a afirmar que a capitalização era anual, sem mencionar qualquer informação de contratação expressa por parte do recorrido.

Não há falar em contratação de capitalização mensal sob o fundamento de que a taxa de juros era superior ao duodécuplo da mensal, portanto autorizada a cobrança. Nessa linha, observa-se que a parte em nenhum momento aventou essa hipótese, configurando-se inovação recursal. Ademais os valores das taxas de juros na decisão de piso, não há como se aferir que realmente os juros contratados são superiores a 12 (doze) vezes à taxa mensal, incidindo, no ponto, o óbice contido nas Súmulas 5 e 7/STJ. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA.

1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias os percentuais das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 413.584/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 14/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. REPETIÇÃO DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato não possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros nem alude aos percentuais das taxas anual e mensal de juros. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. É descabida a alegação de novos argumentos com o intuito de tentar comprovar violação de lei federal que não foi demonstrada oportunamente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1291463/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Inviável a esta Corte entender pela cobrança de capitalização mensal dos juros quando o Tribunal de origem consignou que o referido encargo não fora expressamente pactuado. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A alegação de que basta constar no contrato taxa de juros anual doze vezes superior a taxa de juros mensal, para considerar pactuada a capitalização dos juros, somente foi feita no agravo regimental, constituindo, por conseguinte, em inadmissível inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 249.863/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Quanto à comissão de permanência, igualmente não subsiste a irresignação, pois ficou assentado que não há contratação expressa, elemento indispensável para a exigência dos valores. Apurar de maneira diversa também esbarra nos obstáculos das Súmulas 5 e 7/STJ, como já salientado. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.

2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência.

3. Constando do aresto recorrido a ausência de pactuação da cobrança da comissão de permanência, verificar a procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática e a análise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 74.052/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 6.004/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 05/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, consignou a ausência de pactuação da capitalização mensal dos juros. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise de cláusula contratual e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.

3.O recorrente, nas razões do apelo especial, não particularizou os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo aresto hostilizado, bem como não comprovou em que consistia a divergência jurisprudencial. Dessa forma, sendo incompreensível, no ponto, a controvérsia, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 37.131/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 31/05/2012)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico, à parte agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0244430-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.395.560 / RS

Números Origem: 00295141320088217000 02210700045172 10700045172 295141320088217000
70025479049 70026380832 70027740109

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO GONÇALVES AMARAL
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
EDUARDO DI GIGLIO MELO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GONÇALVES AMARAL
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.